ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS n. 0818254-66.2022.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM n. 0805337-29.2022.8.10.0060 IMPETRANTE: WELLINGTON CORREIA LIMA FILHO - OAB/ PI 20555 PACIENTE: BRUNO LIMA DE ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NO PERIGO EM ABSTRATO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REVISÃO NONAGESIMAL PELA AUTORIDADE JUDICIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há constrangimento ilegal e nem violação ao princípio da presunção de inocência se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos fatos, ante a existência de elementos indiciários que apontam para a atuação do paciente na organização criminosa "Bonde dos 40" no Município de Timon/MA e adjacências, contribuindo para o aumento da criminalidade naquela região. 2. É inaplicável a medida de conversão da prisão preventiva em domiciliar (art. 318, III, do CPP) em razão da informação isolada de que o paciente é pai de criança de 2 (dois) anos de idade, seja porque não há nenhuma comprovação nos autos de que seja ele imprescindível aos cuidados da menor, seja porque, em razão da presença de elementos que indiquem a existência de habitualidade na prática delitiva, a medida não se mostra suficiente e adequada para reprimir o crime cometido. 3. Insubsistente a tese de revogação automática da prisão preventiva pela ausência de revisão periódica, porquanto "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 —Info 995). 4. Ordem denegada. (HCCrim 0818254-66.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/10/2022)